



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Marcelo José Ferlin D'Ambroso
MS 0022537-27.2018.5.04.0000
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA ROSA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 24ª VARA DO TRABALHO DE
PORTO ALEGRE

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS DA ROSA SILVA, contra decisão proferida pela MM. Juíza da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Dra. Carolina Santos Costa, que nos autos do processo 0020965-61.2018.5.04.0024, determinou a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de observar o disposto no art. 840, §1º, da CLT, especificando os valores de cada pedido, bem como de cada reflexo pretendido, com a redação dada pela Lei 13.467/17. Argumenta que condicionar o processamento da ação à liquidação ou à estimativa de cada pedido representa obstaculização do direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF) e afronta o princípio da simplicidade do processo trabalhista. Pugna seja concedida liminar para cassar a decisão coatora, ordenando, em reversão, o regular processamento do feito.

A decisão objeto do presente mandado de segurança, proferida nos autos do processo 0020965-61.2018.5.04.0024, é nos seguintes termos (ID 885d0ba - Pág. 69) :

"Vistos, etc.

Assino à parte autora o prazo de quinze (15) dias para que emende a petição inicial, adequando-a ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT (redação da Lei nº 13.467/17), especificando os valores de cada pedido, bem como de cada reflexo pretendido, sob pena de seu indeferimento nos termos dos arts. 485, I e IV, do CPC/2015 e 840, § 3º, da CLT.

Intime-se.

PORTO ALEGRE, 9 de Outubro de 2018

CAROLINA SANTOS COSTA

Juiz do Trabalho Substituto"

Pois bem.

Ao discorrer sobre o pedido na petição inicial, Humberto Theodoro Júnior [1] assim leciona:

O núcleo da petição inicial é o 'pedido', que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da 'pretensão' que o autor esperava ver acolhida e que, por isso, é deduzida em Juízo. Como ensina Jacy de Assis, 'o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido a sua conclusão lógica'. Nele, portanto, se consubstancia a demanda, sem a qual não pode atuar a jurisdição (NCPC, art. 2º) e fora da qual não pode decidir o

órgão judicial (arts. 141 e 492). (Theodoro Júnior, Humberto - Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum - Vol. I; 58 Ed. Rev., Atual. e Ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017 (pág. 790)).

Na espécie, a ação trabalhista foi proposta em 08/10/2018, logo, sob a égide da Lei 13.467/2017. Dentre várias alterações promovidas pelo legislador na chamada Reforma Trabalhista, destaca-se a nova redação do art. 840, §1º da CLT, que assim dispõe:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante." (grifei)

Ocorre que tal dispositivo, por se tratar de inovação legislativa no processo do trabalho (procedimento ordinário), deve ser interpretado sistematicamente com as normas processuais civis, em especial os arts. 291, 322 e 324 do CPC, que discorrem acerca do pedido na petição inicial:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

Neste cenário, pedido certo é aquele com conteúdo explícito e pedido determinado, é aquele pedido que delimita com precisão e clareza a pretensão jurisdicional. O CPC não aponta como requisito da petição inicial, expressamente, a liquidez do pedido, mas admite o pedido genérico. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero [2]:

O pedido tem de ser certo (art. 322). É claro que o pedido de técnica processual é sempre certo, ainda que possa o juiz variar de ofício a técnica executiva para prestação da tutela do direito (arts. 497 e 498). Quando o Código exige que o pedido seja certo, portanto, ele não está se referindo ao pedido imediato, mas ao pedido mediato: ao bem da vida que se pretende obter em Juízo, o qual deve estar expresso e especificado na petição inicial; (...) Além de certo, o pedido mediato deve ser também determinado (art. 324). Vale dizer: tem o autor de dimensionar o seu alcance na petição inicial. É lícito ao autor, no entanto, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, §1º) (...)" (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel - Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, Volume 2 - 3 Ed.

Rev., Atual. e Ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 (pág. 165)

A nova redação do art. 840, §1º, portanto, ao tratar dos requisitos da petição inicial no processo comum ordinário trabalhista, ante o princípio da simplicidade que orienta o processo laboral, não pode ser interpretada além da previsão processual civil, ao exigir pedido certo determinado e líquido para todos os pleitos da demanda como entendido pelo Juízo impetrado. Registre-se que o pedido estimativo líquido (diferente de inicial liquidada) estava previsto apenas para o rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), em que as causas são de baixo valor e menos complexas e, ainda assim, por estimativa, frisa-se.

Portanto, o novo regramento deve ser interpretado de forma sistemática e não se pode contemplar nele nenhuma possibilidade de embaraço formal ao direito humano de acesso à justiça, sob pena do processo de trabalho, que é marcado historicamente pelo Princípio da Simplicidade, obstaculizar o acesso à Justiça do trabalhador (art. 5º, XXXV, CR). O processo deve servir como meio de instrumentalização do direito material, sendo absolutamente contrário aos princípios trabalhistas (em especial, Princípio da Proteção), norma processual que, evidentemente, dificulta o acesso do trabalhador ao Judiciário e inviabiliza a efetivação do bem da vida vindicado. Além disso, não se pode exigir mais rigor da petição inicial trabalhista, do que os exigidos na petição inicial do processo civil.

Por outro lado, na interpretação do acesso à justiça facilitado para defesa de direitos e garantias fundamentais, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece os critérios hermenêuticos:

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;*
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;*
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e*
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.*

Destarte, por qualquer prisma que se analise a "quaestio", padece de vício de inconstitucionalidade e inconvenção a interpretação restritiva do direito humano de acesso à Justiça do Trabalho que pretende impor, seja pela exigência de "liquidação dos pedidos", seja pela "estimativa de valores", requisitos à inicial que não decorrem nem da interpretação literal da lei e nem da interpretação humanística cabível.

Desta forma, entendo que a decisão de origem que determina a emenda da petição inicial para apontamento de pedidos líquidos, viola direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, XXXV, da CF).

Isto posto, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR** para cassar o ato da autoridade que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, determinando o regular processamento do feito subjacente junto à 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Intime-se a litisconsorte MENGER VIGILÂNCIA LTDA EPP (CNPJ 21.064.311/0001-94 , Av. Pátria,

1335, São Geraldo - Porto Alegre) para, querendo, responder à ação mandamental no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no mesmo prazo.

Após, ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

1. *Theodoro Júnior, Humberto - Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum - Vol. I; 58 Ed. Rev., Atual. e Ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017 (pág. 790)*

2. *Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel - Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, Volume 2 - 3 Ed. Rev., Atual. e Ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 (pág. 165)*



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[MARCELO JOSE
FERLIN D'AMBROSO]**

[https://pje.trt4.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18112014000341800000029669197



Documento assinado pelo Shodo